

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA - ÓRGÃO ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - RS**

**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 69/2024**

**PGEA N.º 00677.000.727/2024**

**SINERGICA - SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA.**, com sede na Rua Vereador José Lino da Costa, nº 586, Nossa Senhora de Fatima, na Cidade de Itajubá, Estado de Minas Gerais, CEP 37.502-514, por seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão que a desclassificou, requerendo a revisão do referido ato uma vez que a empresa Recorrente cumpriu os termos do edital, não havendo justificativa legal que embase a sua desclassificação, motivo pelo qual não restou alternativa para a Recorrente senão apresentar o presente recurso para requer a sua reclassificação, nos termos que passa a expor.

Surpreendeu-se a Recorrente a decisão sobre a sua desclassificação uma vez que ela atendeu todos os requisitos do edital e seus anexos, conforme explanação a seguir.

### **DO TRATAMENTO DESIGUAL DADO À RECORRENTE**

Surpreendeu-se a Recorrente ao ser desclassificada sumariamente com base em supostos não cumprimento aos itens do edital, sem que lhe fosse dada a oportunidade de ser diligenciada ou até mesmo explicar, como foi feito com todas as licitantes inclusive com a suposta vencedora do certame.

Observe os argumentos para a desclassificação da Recorrente (SINERGICA = For4):

*07/03/2025 10:01:26 - Pregoeiro: Informo que recebi a análise da área técnica, sobre a conformidade do produto ofertado pela empresa For4, que apurou não terem sido atendidos todos os requisitos exigidos no termo de referência. Em específico, foi verificado o que segue:*

07/03/2025 10:01:37 - Pregoeiro: Não comprova a adequação a IEC, item 1.1.26 do Anexo A, não atendendo o edital.

07/03/2025 10:01:57 - Pregoeiro: O catálogo do fabricante, em que pese não haver comprovação de se tratar de documento original, não comprova os itens 1.1.4, 1.1.8b, 1.1.12, 1.2.3, 1.3.15 e 1.5.3.

07/03/2025 10:02:12 - Pregoeiro: Em virtude disto, impõe-se a desclassificação da proposta, com fundamento no item 7.2.2 do edital.

É fácil depreender do texto acima transcrito, que a Recorrente foi desclassificada de forma sumária sem que houvesse um mínimo de interação sobre informações que poderiam ser esclarecidas ou até mesmo o agendamento de uma diligência.

Assim, não agiu da melhor forma o ilustre pregoeiro na medida em que agindo com falta de isonomia no tratamento dos licitantes, acabou por ferir o princípio de economicidade e eficiência da contratação pública, isto é, desclassificou uma empresa sem tratamento justo que traria a melhor oportunidade preço x equipamento para o órgão público.

Observa-se claramente que, durante a análise das propostas, houve uma sequência lógica até alcançar a empresa Recorrente, momento em que esta foi desclassificada de maneira direta, sem a observância mínima do princípio constitucional da igualdade. Não foi oportunizada à Recorrente a realização de diligência para esclarecer ou comprovar os pontos questionados por esta Comissão de Licitação, procedimento este que fora assegurado anteriormente a outras empresas participantes, conforme exemplificado a seguir:

#### **VLP NOBREAKS E ESTABILIZADORES EIRELI**

02/2025 16:37:04 - Pregoeiro: A área técnica não encontrou a comprovação de alguns itens. **Em diligência**, estamos solicitando que seja indicada a parte do catálogo onde possam ser encontradas as seguintes comprovações:

13/02/2025 16:40:48 - Pregoeiro: a) Item 1.1.8c; b) Item 1.1.8d; c) Item 1.1.22 ; d) Item 1.1.26; e) Item 1.3.15; f) Item 1.4.3.a) Item 1.1.8c; b) Item 1.1.8d; c) Item 1.1.22 ; d) Item 1.1.26; e) Item 1.3.15; f) Item 1.4.3.

#### **GREEN4T SOLUÇÕES TI S.A**

02/2025 10:00:33 - Pregoeiro: Bom dia, retomando os trabalhos, informo que recebi análise parcial da área técnica.

28/02/2025 10:01:14 - Pregoeiro: A área técnica não encontrou a comprovação dos itens 1.1.26 e 1.5.5 do Anexo A; **em diligência**, solicito que a licitante indique onde podem ser encontradas as informações nos arquivos entregues, ou, alternativamente, e se julgar necessário, apresente documentos que reforcem as informações já apresentadas. As informações poderão ser consignadas em ata ou enviadas por e-mail (licitações@mprs.mp.br), cuja juntada será feita por esta pregoeira, na aba "Documentos Anexos".

## EC ELETRONICA LTDA

05/03/2025 17:30:51 - Pregoeiro: Prezados, a área técnica informou que não localizou o documento relativo ao Anexo B, nem o catálogo emitido pelo fabricante, em que pese as informações prestadas na proposta readequada.

Assim, por isonomia de tratamento, reabrirei o prazo para juntada destes documentos, em **diligência**.

05/03/2025 17:31:33 - Pregoeiro: Agendo o prosseguimento do certame para amanhã, 06/03/2025, 14hs. Desde já ficam todos cientes e intimados.

05/03/2025 17:33:32 - Reaberto prazo pelo Pregoeiro(a) para o envio da documentação de proposta. O prazo encerra às 06/03/2025 12:00. Utilize a opção "Julgamento de Proposta" para enviar ou consultar a documentação enviada pelo sistema eletrônico. Justificativa: Reabro o prazo para complementação de documentos com fundamento no item 16.4 do edital, tendo em vista a análise inicial da área técnica e respeitando a isonomia de tratamento dispensado aos participantes.

05/03/2025 17:33:32 - Convocação de documentos: primeiro classificado na disputa deste lote, EC ELETRONICA LTDA - 00.255.722/0001-97, no prazo definido, encaminhar a documentação de proposta solicitada no edital adequada ao valor da sua última oferta aceita.

05/03/2025 17:35:04 - Pregoeiro: **Diligência** concedida com prazo até 12h do dia 06/03/2025, para juntada dos documentos descritos no item 6.4.1. c, subitens 1 e 2.

Cumprir destacar que a ausência da oportunidade de esclarecimento concedida à Recorrente constitui evidente descumprimento dos princípios fundamentais da licitação, em especial os da isonomia, da ampla defesa e da competitividade.

Ao negar exclusivamente à Recorrente a possibilidade de sanar dúvidas ou apresentar informações adicionais que poderiam afastar sua desclassificação, a Comissão de Licitação incorreu em flagrante violação ao princípio da igualdade, gerando desequilíbrio injustificado entre os concorrentes, fato suficiente para caracterizar ilegalidade e justificar a anulação do ato de desclassificação.

Desse modo, diante da comprovação inequívoca da desigualdade de tratamento dispensada à Recorrente em comparação às demais empresas licitantes, torna-se imperativa **a revisão imediata da decisão que resultou em sua desclassificação.**

Tal medida se faz necessária não apenas para garantir à Recorrente as mesmas oportunidades já concedidas às outras empresas participantes, mas também para preservar a integridade e a legalidade do procedimento licitatório, assegurando-se, assim, o pleno atendimento ao interesse público e aos princípios constitucionais da Administração Pública, o que desde já se requer.

## DO CUMPRIMENTO AOS TERMOS DO EDITAL

Não obstante o tratamento desigual dado à Recorrente seja suficiente para anular os atos desde a sua desclassificação, cabe demonstrar que os supostos motivos da desclassificação da

Recorrente não encontram fundamento para a existência e poderiam ter sido facilmente resolvidos se fosse dada oportunidade à Recorrente como amplamente exposto.

**ITEM: 1.1.26 DEVERÁ SER COMPROVADA A ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS DA COMISSÃO ELETROTÉCNICA INTERNACIONAL IEC / EN 62040-1.**

Conforme se verifica expressamente na página 4 da Proposta Técnica Comercial apresentada pela Recorrente, resta inequivocamente demonstrado o pleno atendimento às exigências estabelecidas no Edital.

Os equipamentos Nobreak são de alta tecnologia e configuração True On-Line Dupla conversão e VFI (saída independente da tensão e frequência de entrada) conforme a classificação VFI SS 111 da norma IEC 62040-3 / EN 50091-3.

Além de atender à classificação VFI-SS-111, os equipamentos ofertados estão em conformidade com os seguintes padrões específicos para UPS:

- IEC EN62040-1: Static uninterruptible power supplies (UPS): general and safety provisions;
- IEC EN 62040-2: Electromagnetic compatibility (EMC) requirements category C3;
- EN 62040-3: Methods of specification of performances and test provisions.

Além de constar expressamente na Proposta Técnica Comercial da Recorrente, também restou devidamente comprovado na página 04 do catálogo técnico denominado “5.0 Leistung catálogo LDM90.pdf”, emitido pelo renomado fabricante “LEISTUNG”, que este atua na industrialização dos produtos “INVT” sob regime O&M. A referida vinculação tecnológica encontra-se adicionalmente ratificada pelo documento já apresentado a Vossas Senhorias, intitulado “4.0 Declaração OEM INVT\_Signed.pdf”.

Tal requisito técnico foi igualmente identificado e devidamente descrito no documento denominado “ANEXO B – QUADRO DE COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS TÉCNICOS”, integrante da documentação apresentada pela Recorrente, especificamente constante no arquivo intitulado “3.0 Proposta Sinergica 2025.114b PG ANEXO B check list assin.pdf”.

Nesse sentido, é imprescindível ressaltar que, além do mencionado Anexo B, foram anexados documentos adicionais de abrangência internacional, cuja função precípua é comprovar objetivamente o cumprimento integral das normas técnicas exigidas, com destaque especial para a norma IEC 62040-1, imprescindível ao presente certame. Tal comprovação encontra-se plenamente atestada pelo Certificado de Conformidade, disponibilizado claramente na página 02/02 do arquivo denominado “6.0 CE RM (150-25C,200-25C).pdf”.

Ademais, cumpre ressaltar que a documentação ofertada pela Recorrente, ao abordar detalhadamente as informações relacionadas ao regime operacional e de manutenção (O&M), comprova cabalmente a ligação tecnológica existente entre os produtos ofertados pela Recorrente e os equipamentos industriais fabricados pela empresa LEISTUNG em conjunto com INVT, como já exhaustivamente demonstrado nos documentos anteriormente mencionados.

Diante do exposto, fica evidente que a Recorrente atendeu plenamente às exigências técnicas estabelecidas no Edital, tornando sua desclassificação injustificada, de tal sorte que a decisão seja

revista e anulada por esta Comissão de Licitação, a fim de assegurar o respeito aos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade e da vinculação ao edital.

#### **DO CUMPRIMENTO AO ITEM 1.1.4**

A Recorrente apresentou devidamente preenchido o documento “ANEXO B – Quadro de Comprovação de Requisitos Técnicos”, constante do arquivo intitulado “3.0 Proposta Sinergica 2025.114b PG ANEXO B check list assin.pdf”, indicando especificamente na página 01, itens 1.1.4, as respectivas localizações e comprovações destes requisitos nas páginas 02, 03 e 05 de sua Proposta Técnica Comercial, conforme detalhadamente assinalado ponto a ponto neste Anexo B.

Além disso, tais informações encontram-se igualmente confirmadas no catálogo técnico “5.0 Leistung catálogo LDM90.pdf”, emitido pelo renomado fabricante “LEISTUNG”, também anexado pela Recorrente, corroborando de forma clara e objetiva os dados apresentados quanto ao fornecimento e especificações técnicas exigidas, como por exemplo:

- Display e controle LCD em língua portuguesa, interface de comunicação amigável, módulos e partes intercambiáveis;
- Cada gabinete Nobreak dotado de chave estática automática interna, possuindo ainda a função ColdStart, que permite partida direta no modo baterias, mesmo na ausência de energia elétrica da rede, e a função EPO (Emergency Power Off) para desligamento emergencial, acompanhados de módulos e interfaces de comunicação intercambiáveis, assim como suas partes internas;
- Ademais, foram contemplados integralmente os acessórios necessários, displays, módulos Nobreaks, serviços de embalagem, transporte, ajustes para traslado nos locais indicados, fornecimento de conectores e cabos CC, montagem, desmontagem, ajustes técnicos, instalação, Startup e testes operacionais, serviços de documentação, manuais técnicos, treinamento operacional, suporte e assistência técnica com garantia, inclusive assistência técnica presencial (on-site), relatórios técnicos detalhados, conexões e configurações necessárias ao funcionamento dos softwares remotos e locais, além de outros requisitos solicitados no Edital e seus anexos.

Portanto, a documentação apresentada evidencia incontestavelmente que a Recorrente cumpriu integralmente as exigências técnicas estabelecidas no instrumento convocatório, tornando infundada a decisão pela sua desclassificação, a qual deverá ser reconsiderada para assegurar o fiel cumprimento dos princípios constitucionais e legais que regem o processo licitatório.

#### **DO CUMPRIMENTO AO ITEM 1.1.8b**

Observe-se a transcrição do item 1.1.8b:

*1.1.8 Características do inversor / Bypass automático:*

- *Regulação estática do Inversor:  $\pm 1\%$ ;*
- *Regulação dinâmica:  $\pm 1\%$  para degrau de carga 0 a 100% e 100 a 0%;*
- *Possuir proteção contra sobretensão na saída do inversor, a qual desliga o inversor e transfere a carga para o Bypass;*

- Automaticamente, em caso de falha do equipamento, que a carga seja transferida para o Bypass;
- Que na ocorrência de falha ou retorno da rede AC de entrada, não haja a interrupção na tensão de saída (inversor alimenta continuamente a carga);
- Sob condições normais de operação, a saída do inversor deverá permanecer automaticamente sincronizada com a rede.”

Todos os itens mencionados encontram-se devidamente atendidos pelos equipamentos de moderna geração ofertados pela Recorrente. Considerando, entretanto, que no instrumento convocatório inexistente a letra "b" especificamente neste item, entende-se que Vossas Senhorias estejam se referindo, na realidade, ao subitem abaixo indicado:

- Regulação dinâmica:  $\pm 1\%$  para degrau de carga 0 a 100% e 100 a 0%;

É possível verificar claramente no documento apresentado pela Recorrente, denominado “ANEXO B – QUADRO DE COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS TÉCNICOS”, constante do arquivo “3.0 Proposta Sinergica 2025.114b PG ANEXO B check list assin.pdf”, especificamente na página 01, itens 1.4.1 a 1.4.4, a indicação precisa da localização dos fornecimentos e comprovações técnicas exigidas.

Nesse sentido, destaca-se o atendimento integral ao item “1.1.8b – Regulação dinâmica:  $\pm 1\%$  para degrau de carga de 0 a 100% e de 100% a 0%”, cuja comprovação encontra-se detalhadamente referenciada na página 2 da Proposta Técnica Comercial, além de constar igualmente no catálogo técnico “5.0 Leistung catálogo LDM90.pdf”, emitido pelo renomado fabricante “LEISTUNG”, documento também anexado pela Recorrente e que confirma plenamente o cumprimento dos requisitos solicitados.

Cumpra esclarecer ainda que a regulação dinâmica referida corresponde ao comportamento operacional do sistema quando submetido a variações bruscas de carga, especificamente de 0% a 100% e vice-versa, conforme previsto em normas internacionais aplicáveis aos testes de desempenho técnico desse tipo de equipamento.

Ressalte-se que o sistema Nobreak modular apresentado pela Recorrente atende integralmente a esses parâmetros técnicos, garantindo absoluta conformidade com o especificado no Edital e seus anexos, **não restando dúvidas quanto ao cumprimento completo das exigências editalícias nesse aspecto técnico específico.**

#### **DO CUMPRIMENTO AO ITEM 1.1.12**

Observe-se a transcrição do item 1.1.12:

*“1.1.12 A chave de liga / desliga de saída alimentação do nobreak deve ser interna ao produto com acesso frontal para intervenção, com restrição de acesso por meio de porta com chave;”*

Conforme se verifica claramente no documento apresentado pela Recorrente, intitulado “ANEXO B – QUADRO DE COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS TÉCNICOS”, constante do arquivo “3.0 Proposta Sinergica 2025.114b PG ANEXO B check list assin.pdf”, está indicada precisamente em sua página 01, item 1.1.12, a localização específica dos fornecimentos e a respectiva comprovação técnica na página 05 da Proposta Técnica Comercial, entre outros documentos já apresentados.

Salienta-se, ademais, que os equipamentos ofertados pela Recorrente são dotados de moderna tecnologia, operando plenamente em regime de Operação Normal e em Modo Bateria, dispondo de religamento automático, circuitos by-pass tanto para operação automática quanto para manutenção, bem como Partida a Frio (Cold Start), atendendo rigorosamente às exigências descritas no Edital e em seus anexos.

As chaves de comando, liga/desliga e by-pass manual encontram-se posicionadas na parte frontal dos equipamentos, sendo possível a realização de todas as atividades de manutenção por meio dos painéis frontal, traseiro e lateral dos produtos ofertados.

Ressalta-se ainda que tais equipamentos, destinados à energia assegurada, possuem porta frontal com chave, conforme explicitado tanto no catálogo técnico do fabricante, já anexado aos autos, quanto no catálogo incluído na própria proposta apresentada pela Recorrente.

Não restam, portanto, quaisquer dúvidas quanto ao integral cumprimento pela Recorrente das exigências técnicas estabelecidas no Edital, especificamente no tocante ao aspecto técnico acima mencionado.

### **DO CUMPRIMENTO AO ITEM 1.2.3**

Observe-se a transcrição do item 1.2.3:

*1.2.3. Frequência de entrada (60 Hz) e aceitando uma variação de  $\pm 5\%$*

*Fazendo uma conta rápida temos*

$$60 \times 0,95 = 57\text{Hz}$$

$$60 \times 1,05 = 63\text{Hz}$$

Em outras palavras, verifica-se que Vossas Senhorias exigem uma tolerância de frequência de entrada na faixa compreendida entre 57 e 63Hz. Contudo, conforme demonstrado expressamente pela Recorrente na página 02 de sua proposta técnica comercial, bem como no catálogo técnico do fabricante, também anexado aos autos, os equipamentos ofertados apresentam uma tolerância significativamente superior à exigida, abrangendo a faixa de frequência de entrada entre 40 e 70Hz, evidenciando tratar-se, portanto, de equipamentos tecnologicamente superiores ao solicitado por esta Comissão.

Diante disso, o equívoco cometido por Vossas Senhorias quanto à análise técnica realizada evidência não apenas a inadequação da fundamentação utilizada para justificar a desclassificação da Recorrente, mas também reforça a necessidade imediata de revisão e retificação da decisão adotada por esta Comissão de Licitação, a fim de preservar a regularidade e a transparência do certame, garantindo-se, dessa forma, estrita conformidade aos princípios que norteiam a Administração Pública.

### **DO CUMPRIMENTO AO ITEM 1.3.15**

Observe-se a transcrição do item 1.3.15:

*“1.3.15 O Nobreak deverá ser composto por módulos de potência passíveis de trabalhar divididos por fases independentes ou com saída individualizadas por fase;”*

Salienta-se que, relativamente ao item 1.3.15 do instrumento convocatório, a Recorrente apresentou questionamento tempestivo, ao qual Vossas Senhorias manifestaram-se formalmente nos seguintes termos:

*Questão 2.10 - Após análise do Termo de Referência e seus anexos, é descrito no item: "1.3.15 O Nobreak deverá ser composto por módulos de potência passíveis de trabalhar divididos por fases independentes ou com saída individualizadas por fase;"*

*A fim de que se possa entender que cada modulo trifásico NÃO seria composto por 3 (três) "caixas / gabinetinhos" fisicamente separados, o que seria um direcionamento ilegal a um determinado fabricante específico, entendemos que cada módulo no-break trifásico pode ser em 01 (um) só invólucro / caixa / gabinetinhos que contém eletronicamente suas 3 fases são independentes e atuam corretamente no sistema de cargas trifásicas de Vossas Senhorias, e se paralelam entre si com os outros módulos trifásicos compondo os 60kVA. Estamos certos em nosso entendimento?*

*Resposta 2.10 – O item 1.3.15 se refere ao fato de que as cargas são independentes por fase, podendo consumir potências distintas por fase, ou seja, cada módulo de potência possui as 3 fases que alimentam cargas assimétricas.*

É possível constatar claramente no documento apresentado pela Recorrente, denominado “ANEXO B – QUADRO DE COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS TÉCNICOS”, constante do arquivo “3.0 Proposta Sinergica 2025.114b PG ANEXO B check list assin.pdf”, especificamente na sua página 03, item 1.3.15, a localização precisa dos fornecimentos e a comprovação inequívoca do atendimento técnico deste requisito na página 02 de sua proposta técnica comercial, dentre outros documentos anexados.

Trata-se, portanto, de equipamento trifásico, dupla conversão, com tecnologia True On-Line, de padrão modular e características técnicas internacionais, trifásico de fases independentes.

Ademais, ressalta-se que os equipamentos trifásicos ofertados dispõem das respectivas tensões fase-fase e fase-neutro, além de entrada específica para circuito by-pass composto por três fases independentes sincronizadas diretamente com a saída.

Tal configuração técnica possibilita que as cargas sejam alimentadas de forma independente e segura, podendo ser distribuídas com potências distintas por fase, comprovando de maneira objetiva o integral atendimento aos requisitos técnicos exigidos por Vossas Senhorias no Edital e respectivos anexos.

### **DO CUMPRIMENTO AO ITEM 1.5.3**

Observe-se a transcrição do item 1.5.3:

*“1.5.3 A composição das baterias deverá ser resultante da somatória de diversos módulos de baterias (strings de baterias), proporcionando a substituição em caso de manutenção, sem que haja o comprometimento da carga, resultando apenas numa pequena redução da autonomia;”*

Verifica-se claramente no documento apresentado pela Recorrente, denominado “ANEXO B – QUADRO DE COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS TÉCNICOS”, constante do arquivo “3.0 Proposta Sinergica 2025.114b PG ANEXO B check list assin.pdf”, precisamente na página 03, item 1.5.3, a localização exata dos fornecimentos e a comprovação inequívoca deste requisito na página 05 da Proposta Técnica Comercial, bem como no memorial de cálculo e datasheet das baterias anexados aos autos, dentre outros documentos pertinentes.

Entende-se, entretanto, que possivelmente Vossas Senhorias não estejam plenamente familiarizados com as características técnicas, possibilidades de configuração e desempenho dos equipamentos de moderna geração ofertados pela Recorrente. Contudo, cumpre destacar que **uma simples diligência** administrativa prevista em lei seria suficiente para esclarecer integralmente tal questão.

Os equipamentos ofertados pela Recorrente dispõem de link CC composto por 10+10 baterias de 12 VCC, sendo que, conforme demonstrado pela documentação técnica apresentada (proposta e memorial de cálculo), serão fornecidas 40 (2x20) baterias, permitindo a configuração modular de 10+10+10+10 baterias. Esta composição, resultante da somatória modular de diferentes strings de baterias, garante inclusive a possibilidade de substituição parcial do conjunto durante eventuais manutenções, sem que ocorra comprometimento da carga, ocasionando apenas uma pequena redução temporária na autonomia, estando, portanto, integralmente em conformidade com os requisitos técnicos exigidos no Edital e respectivos anexos.

Ademais, salienta-se que o gabinete projetado para as baterias possui capacidade técnica adequada para permitir futura ampliação do banco de baterias, caso haja necessidade de expansão da capacidade do Nobreak para até 80kVA, mantendo plenamente os 06 minutos de autonomia operacional, conforme explicitado no instrumento convocatório.

Essa característica demonstra, inequivocamente, que a solução apresentada pela Recorrente atende plenamente às especificações técnicas previstas no Edital e em seus anexos, não restando, portanto, qualquer justificativa técnica válida para sua desclassificação no presente certame.

## **DO TRATAMENTO DESIGUAL DADO A EMPRESA L8 GROUP S.A**

Com relação à empresa classificada para este lote, "L8 GROUP S.A.", verifica-se na comunicação formal datada de 25/03/2025, às 14:03:33, proferida pelo Pregoeiro, a seguinte manifestação: "Senhores, informo que a área técnica solicitante encaminhou manifestação nesta data, informando que o produto ofertado pela empresa For1 atende às especificações técnicas do Edital e seus anexos".

Contudo, causa profunda estranheza à Recorrente o teor dessa manifestação técnica, uma vez que evidencia grave violação ao princípio da igualdade na análise das propostas técnicas deste certame, especialmente porque os mesmos requisitos questionados e utilizados para desclassificar a Recorrente não foram aplicados de forma igualitária à empresa "L8 GROUP S.A."

Diante disso, é fundamental esclarecer que, enquanto a documentação técnica apresentada pela Recorrente foi rigorosamente questionada por esta Comissão, em especial quanto ao atendimento da Norma IEC 62040-1, cargas monofásicas, baterias, entre outros, não sendo sequer

concedida oportunidade para esclarecimento via **diligência**, observa-se que à empresa "L8 GROUP S.A." foi conferido tratamento desigual e privilegiado, tendo seu produto aprovado diretamente pela Comissão Técnica, sem qualquer questionamento ou diligência complementar, mesmo diante de evidentes falhas e ausências documentais.

Para demonstrar claramente essa situação, a Recorrente destaca os seguintes itens não cumpridos pela empresa "L8 GROUP S.A.":

ITEM 1.1.26 – Deveria ter sido obrigatoriamente comprovada a adequação às normas da Comissão Eletrotécnica Internacional IEC/EN 62040-1 mediante apresentação de atestado, certificado de testes ou documentos equivalentes. Tal comprovação não foi efetuada pela empresa "L8 GROUP S.A.", configurando flagrante descumprimento do Edital.

ITEM 1.2.3 – Referente à frequência de entrada (60Hz  $\pm$ 5%), ressalta-se que o equipamento SYMETRA PX ofertado pela empresa classificada apresenta faixa de frequência de entrada idêntica ao ofertado pela Recorrente (40 a 70Hz). Contudo, surpreendentemente, apenas a proposta da Recorrente foi questionada tecnicamente, enquanto a empresa "L8 GROUP S.A." foi indevidamente aprovada sem qualquer apontamento negativo ou questionamento técnico sobre este aspecto.

ITEM 1.5.5 – O Edital determina obrigatoriamente a apresentação de Memorial de Cálculo detalhado, contendo gráficos das curvas das baterias, especificações técnicas, modelos, quantidades, bem como os cálculos que fundamentam a autonomia especificada. A empresa "L8 GROUP S.A." não apresentou o Memorial de Cálculo exigido, omitindo informações técnicas essenciais, descumprindo frontalmente o requisito editalício, o que, por si só, deveria resultar em sua imediata desclassificação técnica.

Assim, diante das graves irregularidades apontadas, a Recorrente requer a imediata desclassificação da empresa "L8 GROUP S.A." por descumprimento claro e inequívoco das exigências editalícias e a consequente reclassificação da empresa Recorrente, que comprovadamente atendeu a todas as especificações técnicas exigidas.

Evidencia-se, portanto, que a Recorrente sofreu prejuízo ilegal e injustificado devido ao tratamento desigual praticado pela Comissão Técnica deste certame, requerendo-se desde já a necessária revisão e correção dos atos praticados, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

## **DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES**

O princípio constitucional da isonomia representa um dos mais importantes alicerces dos processos licitatórios realizados pela Administração Pública, estando claramente positivado no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como explicitado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93. De acordo com este preceito, a Administração deve dispensar tratamento rigorosamente igualitário a todos os licitantes, oferecendo-lhes condições idênticas de participação e julgamento objetivo das propostas, de modo a garantir a ampla concorrência, o interesse público e a probidade administrativa.

A aplicação desse princípio implica, necessariamente, que todas as empresas licitantes sejam avaliadas sob os mesmos critérios objetivos e impessoais previstos expressamente no instrumento convocatório, sem que possam ser criadas exigências ou obstáculos não previstos no edital ou não aplicáveis igualmente a todos os concorrentes. Ademais, a Administração deve assegurar de forma

equânime o direito de prestar esclarecimentos, realizar diligências técnicas e complementar documentos que possam afastar dúvidas ou questionamentos sobre as propostas apresentadas, garantindo, assim, um julgamento justo e imparcial.

Dessa forma, qualquer conduta por parte da Comissão de Licitação que resulte em tratamento diferenciado ou discriminatório para determinados participantes, seja por omissão, negligência ou por ato deliberado, constitui flagrante violação ao princípio da isonomia, acarretando grave prejuízo não apenas à empresa injustamente tratada, mas sobretudo ao interesse público e à integridade do certame licitatório como um todo. Tal situação enseja a imediata correção administrativa e, caso necessário, judicial, com vistas a restaurar plenamente o equilíbrio e a imparcialidade exigidos pelo ordenamento jurídico.

Portanto, cumpre à Comissão de Licitação zelar permanentemente pela igualdade efetiva entre os participantes, evitando condutas ou interpretações que possam acarretar desequilíbrios competitivos ou prejuízos injustificados a qualquer um dos licitantes, garantindo, assim, a legitimidade, segurança jurídica e transparência do processo licitatório. Em observância a tais fundamentos, a constatação da quebra do princípio da isonomia impõe necessariamente a revisão dos atos administrativos praticados em desconformidade com a legislação aplicável, restabelecendo-se as condições originais de competitividade entre os participantes do certame.

No presente caso, resta comprovado de forma inequívoca que a empresa Recorrente foi claramente prejudicada por tratamento desigual e discriminatório conferido por esta Comissão de Licitação, uma vez que não lhe foi assegurada oportunidade para prestar esclarecimentos técnicos por meio de diligências, enquanto outras licitantes tiveram essa oportunidade devidamente garantida. Assim sendo, impõe-se a imediata revisão e consequente anulação da decisão que desclassificou injustamente a proposta da Recorrente, com o restabelecimento integral do princípio constitucional da isonomia no julgamento das propostas técnicas deste certame.

## **DO VÍNCULO AO EDITAL**

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

Apenas para pacificar o entendimento, entendemos que o objetivo da licitação, de fato, é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, desde que não se restrinja apenas ao menor preço ofertado.

Na lição de Marçal Justen Filho, a “Licitação não se destina pura e simplesmente a selecionar a proposta de menor valor econômico, mesmo quando adotado o tipo menor preço”. Assim, “uma contratação dotada de ‘vantajosidade’ não deve mais ser fundamentada apenas em critérios de eficiência econômica direta e imediata. É preciso haver também uma análise da contratação como um todo e dos impactos a serem produzidos em longo prazo” JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Editora Revista Tribunais, 2015, p. 16.

“A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a

oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração.” - ADI 3070 / RN, STF – Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, julgamento: 29.11.2007, DJ: 19.12.2007.

O princípio do vínculo das partes ao instrumento convocatório está consagrado pelo art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021, que dispõe in verbis:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”.

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório.

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

Também assim tem entendido o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras dever ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

## **DO PEDIDO**

Com fundamento nas razões aduzidas, requer-se que o presente Recurso seja RECEBIDO e PROVIDO, a fim de que seja reformada a decisão que desclassificou a Recorrente para RECLASSIFICÁ-LA DE PLANO DE ACORDO COM OS FATOS APONTADOS NAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO.

Por fim, requer ainda que caso não seja esse o entendimento desta douta comissão de licitação, que o presente recurso seja encaminhado a Autoridade Superior para ser apreciado na forma da Lei.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Itajubá-MG, 31 de março de 2025.

**SINERGICA - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.**

Victor Souza  
Sócio Proprietário